



**EXCELENTÍSSIMA SENHORA DOUTORA JUÍZA DE DIREITO DA 2ª VARA
DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO FORO CENTRAL DA
REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA, ESTADO DO PARANÁ**

Autos de Recuperação Judicial de n. **0008784-15.2015.8.16.0035**

PERFIMEC S/A – CENTRO DE SERVIÇOS EM AÇO, em recuperação judicial, devidamente qualificada nos presentes autos de RECUPERAÇÃO JUDICIAL, vem, por meio de seus procuradores, apresentar **MANIFESTAÇÃO**, o que faz com fulcro nos fatos e fundamentos que seguem:

I. NOVO ADITIVO AO PRJ

1. Conforme se verifica no mov. 2710, a recuperanda apresentou um plano de recuperação judicial substitutivo aos credores de classe III, aumentando o deságio de 50% para 90%.
2. No entanto, considerando que o pagamento da segunda parcela se aproxima (06/02/2021), surgiu a necessidade de alterar a data de pagamento das parcelas subsequentes, o que se faz por meio do aditivo em anexo.
3. Além disso, dá-se destinação aos bens móveis ociosos, como forma de otimizar a atividade da recuperanda.

I.1 LEGALIDADE DO PRJ SUBSTITUTIVO

4. A presente manifestação apresentada pela recuperanda no mov. 2710. No entanto, repete-se por diligência.
5. A requerida encontra-se em recuperação desde abril do ano 2015, sendo que desde o pedido de recuperação judicial apresenta comportamento regular e hígido frente ao juízo da recuperação judicial, bem como frente a seus credores. Em que pese a recuperanda tenha seu PRJ aprovado, em razão da situação excepcional, necessita apresentar um plano alternativo para que as obrigações vincendas não sejam inadimplidas





pela recuperanda, ante a gravidade do cenário econômico não só do Brasil, como também do restante do mundo.

6. Frente ao cenário de pandemia, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ), com enorme bom senso, publicou recomendação n. 63, de 31 de março de 2020. Na recomendação, em seu art. 4º, é possível constatar o seguinte teor: **“Recomendar a todos os juízos com competência para o julgamento de ações de recuperação empresarial e falência que podem autorizar a devedora que estejam em fase de cumprimento do plano aprovado pelos credores a apresentar plano modificativo a ser submetido novamente à Assembleia Geral de Credores, em prazo razoável, desde que comprove que sua capacidade de cumprimento das obrigações foi diminuída pela crise decorrente da pandemia de Covid-19 e desde que estivesse adimplindo com as obrigações assumidas no plano vigente até 20 março de 2020”.**

7. Além disso, é necessário que ressaltado que o entendimento quanto a aditivo ao PRJ na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica. Veja-se:

RECURSO ESPECIAL. DIREITO EMPRESARIAL. FALHA NA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INEXISTÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ENCERRAMENTO. PLANO DE RECUPERAÇÃO. ADITIVOS. TERMO INICIAL. PRAZO BIENAL. CONCESSÃO. BENEFÍCIO. HABILITAÇÕES PENDENTES. IRRELEVÂNCIA. 1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ). 2. Cinge-se a controvérsia a definir (i) se houve falha na prestação jurisdicional e (ii) **se nos casos em que há aditamento ao plano de recuperação judicial, o termo inicial do prazo bienal de que trata o artigo 61, caput, da Lei nº 11.101/2005 deve ser a data da concessão da recuperação judicial ou a data em que foi homologado o aditivo ao plano.** 3. Não há falar em falha na prestação jurisdicional quando a decisão está clara e suficientemente fundamentada, resolvendo integralmente a controvérsia. 4. A Lei nº 11.101/2005 estabeleceu o prazo de 2 (dois) anos para o devedor permanecer em recuperação judicial, que se inicia com a concessão da recuperação judicial e se encerra com o cumprimento de todas as obrigações previstas no plano que se vencerem até 2 (dois) anos do termo inicial. 5. O estabelecimento de um prazo mínimo de efetiva fiscalização judicial, durante o qual o credor se vê confortado pela exigência do cumprimento dos requisitos para concessão da recuperação judicial e pela possibilidade direta de convalidação da recuperação em falência no caso de descumprimento das obrigações, com a revogação da novação do créditos, é essencial para angariar a confiança dos credores, organizar as negociações e alcançar a aprovação dos planos de recuperação judicial. 6. A fixação de um prazo máximo para o encerramento da recuperação judicial se mostra indispensável para afastar os efeitos negativos de sua perpetuação, como o aumento dos custos do processo, a dificuldade de acesso ao crédito e a judicialização das decisões que pertencem aos agentes de mercado, passando o juiz a desempenhar o papel de muleta para o devedor e garante do credor. 7. Alcançado o principal objetivo do processo de recuperação judicial que é a aprovação do plano de recuperação judicial e encerrada a fase inicial de sua execução, quando as propostas passam a ser





A SANTOS

ADVOGADOS ASSOCIADOS

executadas, a empresa deve retornar à normalidade, de modo a lidar com seus credores sem intermediação. **8. A apresentação de aditivos ao plano de recuperação judicial pressupõe que o plano estava sendo cumprido e, por situações que somente se mostraram depois, teve que ser modificado, o que foi admitido pelos credores. Não há, assim, propriamente uma ruptura da fase de execução, motivo pelo qual inexistente justificativa para a modificação do termo inicial da contagem do prazo bienal para o encerramento da recuperação judicial.** 9. A existência de habilitações/impugnações de crédito ainda pendentes de trânsito em julgado, o que evidencia não estar definitivamente consolidado o quadro geral de credores, não impede o encerramento da recuperação. 10. Recurso especial não provido. (STJ - REsp: 1853347 RJ 2019/0206278-0, Relator: Ministro RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, Data de Julgamento: 05/05/2020, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 11/05/2020)

8. Superada a questão quanto a possibilidade legal, a recuperanda apresenta em anexo à presente manifestação a sua proposta de **PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL SUBSTITUTIVO (CLASSE III)** aos seus credores.

II. RITO DO ART. 45-A DA LEI 11.101/2005

9. Como é cediço, no dia 23 de janeiro de 2020, entrou em vigor a Lei 14.112, que modificou substancialmente a Lei 11.101/2015.

10. Ante a modificação da LREF, houveram diversas tentativas de simplificação do rito, notadamente quanto a convocação de Assembleia Geral de Credores. Eis a redação do art. 45-A:

Art. 45-A. As deliberações da assembleia-geral de credores previstas nesta Lei poderão ser substituídas pela comprovação da adesão de credores que representem mais da metade do valor dos créditos sujeitos à recuperação judicial, observadas as exceções previstas nesta Lei.

§ 1º Nos termos do art. 56-A desta Lei, as deliberações sobre o plano de recuperação judicial poderão ser substituídas por documento que comprove o cumprimento do disposto no art. 45 desta Lei.

11. Portanto, ante a possibilidade legal de simplificação do rito, a RECUPERANDA informa que apresenta em **ANEXO** termo de adesão para que os credores preencham e protocolam, informando se pretendem aderir ou não ao teor do plano de recuperação judicial.





A SANTOS

ADVOGADOS ASSOCIADOS

III. TUTELA DE URGÊNCIA CAUTELAR: SUSPENSÃO DO PAGAMENTO DA SEGUNDA PARCELA

12. De acordo com o art. 300 do CPC/2015, a tutela de urgência (cautelar ou antecipada) será concedida quando houver a) probabilidade do direito e b) risco ao resultado útil do processo.

13. Assim sendo, passa-se a discorrer sobre o preenchimento de tais requisitos. Veja-se:

III.1 PROBABILIDADE DO DIREITO

14. Conforme ficou demonstrado no item “I.1” da presente manifestação, a possibilidade de apresentação de PRJ substitutivo é consolidado na jurisprudência do STJ, conforme se demonstrou com a transcrição da ementa do REsp: 1853347/RJ.

15. Além disso, verificou-se que ante ao cenário de pandemia, o órgão judiciário tem flexibilizado a possibilidade de apresentação de novo PRJ, conforme recomendação do próprio CNJ (recomendação 63).

16. Em um momento de crise, portanto, deve ser estimulada a proteção das empresas em crise, razão pela qual o ordenamento jurídico auxilia com tais medidas.

17. Por fim, frise-se que o rito utilizado pela recuperanda (de adesão) já encontra respaldo legal, não havendo qualquer motivo para que seja obstado.

III.2 RISCO AO RESULTADO ÚTIL DO PROCESSO

18. Com a suspensão do pagamento da segunda parcela, será protegido o caixa da recuperanda neste momento de necessidade, ainda que tal proteção seja provisória (em caso de não aprovação do PRJ).

19. É evidente que a recuperanda já está em contato com seus credores, sendo que a maior parte dos credores está ciente e de acordo com o PRJ.

20. No entanto, com a suspensão do pagamento da segunda parcela para 07 de maio de 2021, na mesma proporção em que se trará segurança à recuperanda (uma vez que afastará os pedidos de convalidação em falência dos credores mais litigiosos), não prejudicará em nada os credores, uma vez que somente terão o pagamento adiado em 90 (noventa dias).





A SANTOS

ADVOGADOS ASSOCIADOS

21. Dessa forma, resta preenchido os requisitos para que seja concedida tutela de urgência cautelar, **SUSPENDENDO O PAGAMENTO DA SEGUNDA PARCELA DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL, PREVISTO PARA O DIA 06.02.2020, PARA O DIA 07.05.2020 (07 de maio de 2020).**

IV. DO PEDIDO

22. Diante do que foi exposto REQUER:

(i) que seja concedida a tutela de urgência cautelar para que seja determinada a suspensão do pagamento da segunda parcela do plano de recuperação judicial, previsto para o dia 06.02.2020, sendo permitida à recuperanda que realize o pagamento até o dia 07.05.2020 (07 de maio de 2020);

(ii) a juntada do **PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL SUBSTITUTIVO**, bem como seus anexos;

(iii) que seja determinado ao Administrador Judicial que apresente quadro de credores consolidado;

Termos em que,
Pede deferimento.

Curitiba, datado eletronicamente pelo sistema.

ASSIONE SANTOS
OAB/PR 50.454

LUIS MIGUEL ROA FLORENTIN
OAB/PR 89.433





CENTRO DE PRODUTOS E SERVIÇOS EM AÇO

PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL SUBSTITUTIVO – CLASSE III

PERFIMEC S/A – CENTRO DE SERVIÇOS EM AÇO

SÃO JOSÉ DOS PINHAIS-PR

2021



SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO	3
1.1 - Considerações Iniciais	3
1.2 - Objetivo	4
1.3 - Escopo e Metodologia	5
1.4 - Estratégia e Estrutura Corporativa	5
2. HISTÓRICO	6
2.1 – A Empresa	6
2.2 - Relevância Social da Recuperanda	7
2.3 - Causas que contribuíram para a Situação Financeira Atual	7
2.3.1 – O impacto da pandemia nas atividades da recuperanda e recomendação do CNJ.....	8
3. DO PLANO SUBSTITUTIVO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL	9
3.1 – Aumento do Deságio	11
4. ECONOMIAS E ADEQUAÇÕES DE CUSTOS.....	12
4.1 – Redução de Custos.....	12
5. DO PLANO DE PAGAMENTO	12
A) Credores Quirografários (Classe III)	12
6. LIBERAÇÃO DE COBRIGADOS	13
7. AUTORIZAÇÃO DE VENDA DE BENS OCIOSOS	13
8. CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	14
8.1 EFEITOS DA NÃO APROVAÇÃO DO PRJ	14
9. CONCLUSÃO	15
10. ANEXOS:.....	15



1. INTRODUÇÃO

Este documento foi elaborado com a intenção de abranger e estabelecer os principais termos do Plano de Recuperação Judicial Substitutivo (“PRJ”) ora proposto, sob a égide da Lei de Recuperação Judicial e Falência (Lei nº. 11.101/ 2005), pela **PERFIMEC S/A – CENTRO DE SERVIÇOS EM AÇO**.

Este PRJ é apresentado perante o juízo da 2ª Vara de Falências e Recuperação Judicial onde tramita o processo de recuperação judicial o n.º 0008784-15.2015.8.16.0035 (Recuperação Judicial PERFIMEC), viabilizando-se o seu acesso à todos os credores legitimados a exercer o seu direito de voto, nos termos do art. 45 da Lei 11.101/2005 e seus parágrafos.

As informações contidas neste PRJ foram preparadas com o objetivo de auxiliar as partes interessadas em desenvolver sua própria avaliação das condições intrínsecas da “PERFIMEC S/A”, não se pretendendo abranger, por outro lado, todas as informações de mercado que possam conduzir às projeções apuradas.



1.1 - Considerações Iniciais

O presente plano de recuperação judicial substitutivo (“PRJ”) é fruto de vários estudos que levaram em conta aspectos qualitativos e quantitativos das operações realizadas pela empresa, buscando o envolvimento de pessoas altamente especializadas nas áreas estratégicas, tais como: comercial, custos, produção, tecnologia, administrativo, financeiro, negócios, jurídica, entre outras.

Desta forma, buscou-se formatar um PRJ que contemple todas as possibilidades de negócios envolvendo as diversas formas de operação para a “PERFIMEC S/A”, a fim de aferir o resultado esperado, qual seja, **a viabilização da operação normal da empresa e o resgate de todos os créditos habilitados**



no processo de Recuperação Judicial, garantindo a tranquilidade necessária para os credores, conforme ora se apresenta, bem como a viabilidade do cumprimento das obrigações ante ao cenário turbulento que todos enfrentam a partir do ano de 2020.

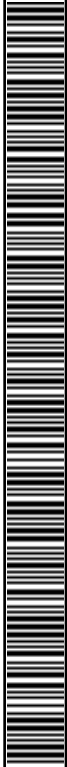
1.2 - Objetivo

A **PERFIMEC S/A** teve seu plano aprovado pelos credores em assembleia em 07/10/2016 (Processo: 0008784-15.2015.8.16.0035 mov. 1102.2) e homologada em 07/02/2017 (Processo: 0008784-15.2015.8.16.0035 - mov. 1224.1).

No presente PRJ ora apresentado, será abordada a análise econômico-financeira da "PERFIMEC S/A", sob todos os aspectos possíveis para as atividades da Recuperanda, bem como as medidas a serem adotadas para que a empresa permaneça viável financeira e operacionalmente, de forma a eliminar os débitos remanescentes da Recuperação Judicial. Ressalte-se, oportunamente, que **todas as obrigações do plano de recuperação judicial estão em dia, não havendo nenhum débito pendente por parte da recuperanda.**

Uma vez quitados todos os créditos da Classe I e Classe IV, conforme plano aprovado em 07/02/2017, este PRJ compreende apenas os **créditos remanescentes da Classe III.**

Este PRJ foi elaborado visando cumprimento de pagamentos dos créditos da Classe III, uma vez que a Recuperanda prevê uma queda severa em seu faturamento em virtude das consequências econômicas que serão deixadas pela Pandemia Mundial do COVID-19, e esta ação se faz necessária para honrar os créditos da classe III como garantir mais de 150 empregos diretos e indiretos.



Salientamos que até esta data, o PRJ aprovado em 07/02/2017 está sendo rigorosamente cumprido a todos os seus credores, inclusive estes da Classe III receberam sua parcela anual em fevereiro-2020.

Desta forma, busca-se conciliar os interesses de todos os envolvidos no processo, apresentando soluções viáveis para que a PERFIMEC S/A, ofereça aos seus credores condições superiores àquelas que seriam obtidas na eventualidade de uma liquidação judicial. Além disso, pretende-se manter a função social e histórica da empresa, qual seja, garantir a geração de empregos, o desenvolvimento econômico da sociedade local, bem como a manutenção e estabilização de uma empresa que possui uma marca solidificada no mercado que atua.

1.3 - Escopo e Metodologia

Com fundamento em relatórios e informações sobre a “PERFIMEC S/A”, bem como do segmento em que este atua, foram analisados os aspectos operacionais e financeiros da empresa.

Ficou evidenciado que a Pandemia do Covid-19 causou perdas irreparáveis para a companhia que busca geração de caixa para pagamento dos valores vincendos da classe III.

Analisando os dados, é possível detectar e entender os problemas e as dificuldades que fizeram a “PERFIMEC S/A” recorrer a um Plano de Recuperação Judicial Substitutivo.

1.4 - Estratégia e Estrutura Corporativa

O Plano de Recuperação Judicial Substitutivo contém uma série de elementos, os quais incluem os abaixo listados, mas que não se limitam a eles:



Implementação de medidas para melhorar os resultados operacionais, baseados no Plano de Reestruturação Operacional elaborado e;

Alinhamento das condições de trabalho e remuneração com as praticadas no mercado, de forma a assegurar a competitividade da "PERFIMEC S/A".

O administrador da empresa está apto a analisar, estruturar e renegociar os aspectos financeiros dos passivos, bem como qualquer operação da "PERFIMEC S/A", preparando uma avaliação preliminar limitada e assumindo a continuidade das atividades da empresa.

2. HISTÓRICO

2.1 – A Empresa

A história da **PERFIMEC** começa no ano de 1982, quando seu acionista (Danny João Berté) ingressou no mercado de compra e revenda de aço, obtendo espaço e paulatinamente consolidando a atuação embrionária da atividade desenvolvida. Após duas décadas de atividade, devido ao enorme volume de clientes e a especificidade dos pedidos, a continuidade da atividade demandou uma organização profissional.

Assim surgiu a **PERFIMEC** no ano 2006, que de maneira ousada iniciou suas atividades atendendo todo o sul do país, além investir de forma estratégica e intensa na industrialização e transformação de aço em sua fábrica.

A empresa nasceu com mais de 40 (quarenta) funcionários, obtendo um crescimento exponencial prestando serviços para grandes empresas do mercado naval, ferroviário, rodoviário e agrícola, entre outros. No entanto, desde o ano de 2014/2015 enfrenta a sua maior crise econômica, o que fez com que realizasse o seu pedido de recuperação judicial.



Mesmo em um mercado brasileiro instável e em um seguimento competitivo, a PERFIMEC S/A vinha tendo êxito no cumprimento do PRJ aprovado em 2017. Contudo, a Pandemia do Covid-19 causou sérios danos econômicos e financeiros, pondo em dúvida novamente a continuidade de uma atividade econômica que está à beira dos seus 40 anos. Conforme anexo, o faturamento de maio/2020 teve uma queda de praticamente 50% em relação ao mês de março-2020, momento anterior aos efeitos da pandemia. O impacto da pandemia na atividade da devedora será objeto de análise específica nas seções seguintes.

2.2 - Relevância Social da Recuperanda

A “PERFIMEC” não possui apenas uma relevância econômica, mas também social para a região de São José dos Pinhais - PR, pela geração empregos diretos e indiretos na região. Apresentando os números da PERFIMEC, verifica-se o vínculo com 15 prestadores de serviços pessoa jurídica, 93 funcionários com vínculo empregatício por tempo indeterminado, 33 funcionários com contrato temporário e 6 estagiários. Em outras palavras, a PERFIMEC impacta diretamente 147 famílias.

Assim, além dos motivos econômicos e de manutenção dos postos de trabalho, verifica-se que a preservação da “PERFIMEC” também possui um forte escopo social e de desenvolvimento do município de São José dos Pinhais, o qual deve ser ponderado pelo Poder Judiciário e por todos os envolvidos no processo recuperacional.

2.3 - Causas que contribuíram para a Situação Financeira Atual

Como salientado, a PERFIMEC S/A vinha horando todos seus compromissos do Plano de Recuperação Judicial homologado em 07/02/2017. Contudo os efeitos da Pandemia Mundial do Covid-19 foram muito severas, reduzindo drasticamente a vendas, além deste impacto, a recuperando já possui



um passivo com a Classe III que a obriga a pagar anualmente uma quantia de R\$ 3,5 (milhões de reais).

Mesmo tendo algumas medidas do Governo Federal que visavam salvar empregos e existência das empresas, estas não são suficientes frente carga que se deve pagar anualmente a Classe III.

Vale ressaltar, que por estar em situação de recuperação judicial, a empresa enfrenta dificuldade em conseguir financiamento de suas operações (capital de giro) junto a instituição financeiras, e quando consegue, tem que ofertar garantias e é novamente vítima de juros abusivos, em um momento que a SELIC é 2,00% aa, a empresa tem um custo de 15% aa, corroendo sua geração de caixa, tão necessária para cumprimento de todas as suas obrigações.

2.3.1 – O impacto da pandemia nas atividades da recuperanda e recomendação do CNJ

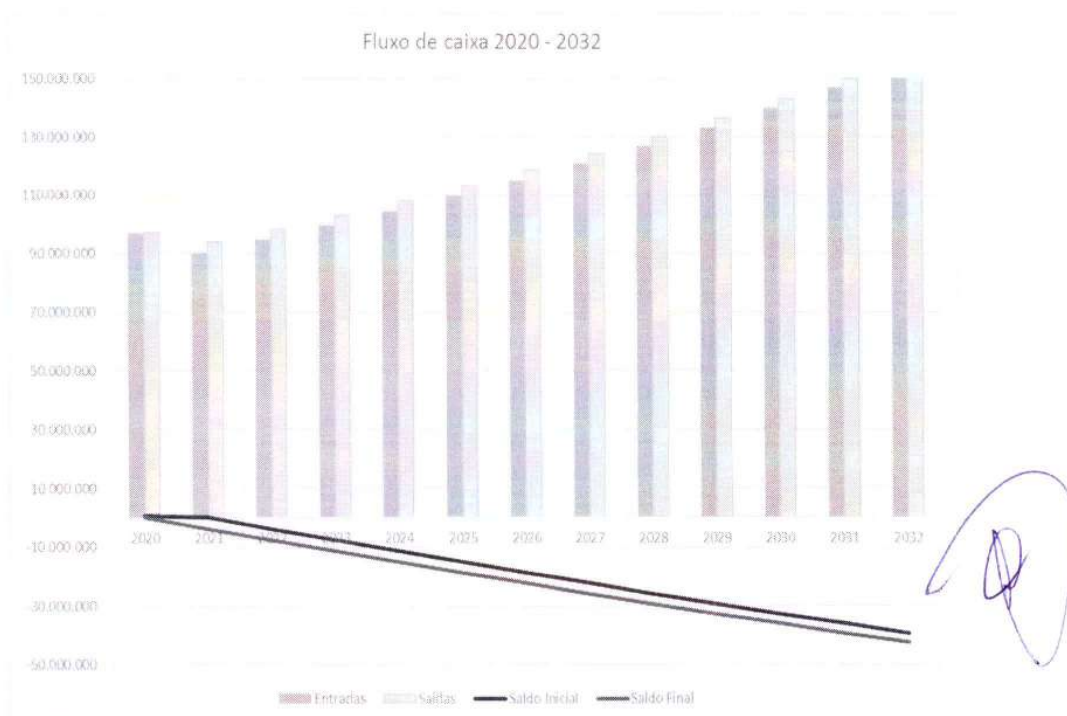
A requerida encontra-se em recuperação desde abril do ano 2015, sendo que desde o pedido de recuperação judicial apresenta comportamento regular e hígido frente ao juízo da recuperação judicial, bem como frente a seus credores. Em que pese a recuperanda tenha seu PRJ aprovado, em razão da situação excepcional, necessita apresentar um plano substitutivo para que as obrigações vincendas não sejam inadimplidas pela recuperanda, ante a gravidade do cenário econômico não só do Brasil, como também do restante dos países do mundo.

Frente ao cenário de pandemia, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ), com enorme bom senso, publicou recomendação n. 63, de 31 de março de 2020. Na recomendação, em seu art. 4º, é possível constatar o seguinte teor: **“Recomendar a todos os juízos com competência para o julgamento de ações de recuperação empresarial e falência que podem autorizar a devedora que estejam em fase de cumprimento do plano aprovado pelos credores a apresentar plano modificativo a ser submetido novamente à Assembleia Geral de Credores, em prazo razoável, desde que comprove que**



sua capacidade de cumprimento das obrigações foi diminuída pela crise decorrente da pandemia de Covid-19 e desde que estivesse adimplindo com as obrigações assumidas no plano vigente até 20 março de 2020”.

O impacto da pandemia é possível de ser constatado a partir do gráfico em que a projeção de faturamento da recuperanda é vislumbrado:



Diante do cenário de dificuldade, a recuperanda se vê forçada a apresentar novas formas de enfrentar os fatores supervenientes que acarretaram a crise.

3. DO PLANO SUBSTITUTIVO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Inicialmente, é necessário que seja tratado da possibilidade de apresentação de aditivo ao PRJ na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Veja-se:



Quanto a possibilidade de apresentação de plano que adita plano já aprovado em Assembleia Geral de Credores, o STJ possui entendimento pacífico:

RECURSO ESPECIAL. DIREITO EMPRESARIAL. FALHA NA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INEXISTÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ENCERRAMENTO. PLANO DE RECUPERAÇÃO. ADITIVOS. TERMO INICIAL. PRAZO BIENAL. CONCESSÃO. BENEFÍCIO. HABILITAÇÕES PENDENTES. IRRELEVÂNCIA. 1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ). 2. Cinge-se a controvérsia a definir (i) se houve falha na prestação jurisdicional e (ii) **se nos casos em que há aditamento ao plano de recuperação judicial, o termo inicial do prazo bienal de que trata o artigo 61, caput, da Lei nº 11.101/2005 deve ser a data da concessão da recuperação judicial ou a data em que foi homologado o aditivo ao plano.** 3. Não há falar em falha na prestação jurisdicional quando a decisão está clara e suficientemente fundamentada, resolvendo integralmente a controvérsia. 4. A Lei nº 11.101/2005 estabeleceu o prazo de 2 (dois) anos para o devedor permanecer em recuperação judicial, que se inicia com a concessão da recuperação judicial e se encerra com o cumprimento de todas as obrigações previstas no plano que se vencerem até 2 (dois) anos do termo inicial. 5. O estabelecimento de um prazo mínimo de efetiva fiscalização judicial, durante o qual o credor se vê confortado pela exigência do cumprimento dos requisitos para concessão da recuperação judicial e pela possibilidade direta de convalidação da recuperação em falência no caso de descumprimento das obrigações, com a revogação da novação do créditos, é essencial para angariar a confiança dos credores, organizar as negociações e alcançar a aprovação dos planos de recuperação judicial. 6. A fixação de um prazo máximo para o encerramento da recuperação judicial se mostra indispensável para afastar os efeitos negativos de sua perpetuação, como o aumento dos custos do processo, a dificuldade de acesso ao crédito e a judicialização das decisões que pertencem aos agentes de



mercado, passando o juiz a desempenhar o papel de muleta para o devedor e garante do credor. 7. Alcançado o principal objetivo do processo de recuperação judicial que é a aprovação do plano de recuperação judicial e encerrada a fase inicial de sua execução, quando as propostas passam a ser executadas, a empresa deve retornar à normalidade, de modo a lidar com seus credores sem intermediação. **8. A apresentação de aditivos ao plano de recuperação judicial pressupõe que o plano estava sendo cumprido e, por situações que somente se mostraram depois, teve que ser modificado, o que foi admitido pelos credores. Não há, assim, propriamente uma ruptura da fase de execução, motivo pelo qual inexistente justificativa para a modificação do termo inicial da contagem do prazo bienal para o encerramento da recuperação judicial.** 9. A existência de habilitações/impugnações de crédito ainda pendentes de trânsito em julgado, o que evidencia não estar definitivamente consolidado o quadro geral de credores, não impede o encerramento da recuperação. 10. Recurso especial não provido. (STJ - REsp: 1853347 RJ 2019/0206278-0, Relator: Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Data de Julgamento: 05/05/2020, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 11/05/2020)

Superada a questão quanto a possibilidade legal (além da recomendação do CNJ), veja-se o que propõe a recuperanda como meio de equilibrar os impactos financeiros causados pela Pandemia do COVID19:

3.1 – Aumento do Deságio

Conforme previsto no artigo 50, inciso I, da Lei nº 11.101/2005, o que possibilitará que se preserve a atividade empresarial conjuntamente com a satisfação de seus credores, a **PERFIMEC S/A** busca um aumento no valor do deságio apenas para a Classe III, onde este teria uma majoração de 50% para 90%.



4. ECONOMIAS E ADEQUAÇÕES DE CUSTOS

Como estratégia complementar, a PERFIMEC S/A vem implantando, e intensificará, uma série de medidas de readequação e redução dos custos.

4.1 – Redução de Custos

A empresa está revendo todos seus processos internos para se tornar cada dia mais eficiente e competitiva. Um grande trabalho foi feito deste o Pedido de Recuperação Judicial homologado em 2017. Contudo a alta administração entende e tem foco na melhoria contínua, onde dia após dia e sempre possível fazer mais, melhor e com menor custo.

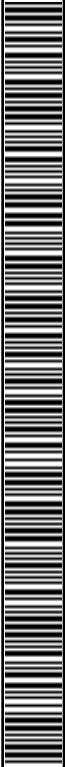
5. DO PLANO DE PAGAMENTO

Inicialmente, é necessário ressaltar que a recuperanda realizou o pagamento de todos os credores das demais classes até o presente momento, restando tão somente credores classe III. Dessa forma, não há qualquer necessidade de modificar o PRJ em relação aos credores das demais classes, evidentemente.

A) Credores Quirografários (Classe III)

A. 1 – Figurarão nesta categoria todos os credores sem garantias e aqueles que propuserem futuramente demandas judiciais em face da Recuperanda referentes a fatos pretéritos à propositura da Recuperação Judicial.

A. 2 - Os créditos listados dos quirografários passarão a ter deságio de 90%. Uma vez que já foi paga a primeira parcela, após aplicado o **novo** deságio os créditos terão subtraídos o valor da parcela paga em fev-2020 e saldo será dividido 12 parcelas sendo pago de fevereiro-2021 a fevereiro-2032, parcelas anuais, como já aprovado e homologado. A forma de atualização do



crédito será mantida pela taxa Referencial (TR). Os juros também serão mantidos em 1% ao ano.

A.3 – O valor do passivo em dólar será convertido em reais na cotação de R\$ 3,13, sendo que o valor encontrado será o valor devido para os fins do cumprimento do plano, não sendo possível nova conversão, ainda que mais benéfico à recuperanda.

A.4 – A nova data de pagamento das parcelas futuras será o dia 07 de maio de 2021, sendo pago na mesma data nos anos subsequentes;

6. LIBERAÇÃO DE COBRIGADOS

A quitação dos créditos nos termos deste plano implicará na liberação e extinção de todos os avais, fianças e/ou quaisquer outras garantias fidejussórias ou responsabilidade solidária assumidas por acionistas ou terceiros no acionistas em favor de operações das recuperandas que estão sujeitas à recuperação judicial (créditos concursais) ou não (crédito extraconcursal).

Também serão extintas todas as ações e/ou execuções sem que a PERFIMEC ou os credores sejam apenados com pagamentos e/ou reembolso de custas e/ou despesas processuais e/ou honorários advocatícios, sendo certo que este plano representa fato superveniente ao ajuizamento das ações e execuções, o que faz com inexista interesse de agir.

7 .AUTORIZAÇÃO DE VENDA DE BENS OCIOSOS

Fica autorizada a recuperanda a realizar a alienação de bens móveis que estejam ociosos, podendo realizar tal alienação independentemente de consulta ao juízo da recuperação judicial.



8 .CONSIDERAÇÕES FINAIS

O Plano de Recuperação Judicial como ora proposto atende cabalmente os princípios da Lei nº 11.101/2005, pois adota medidas aptas à recuperação financeira, econômica e comercial da “PERFIMEC”.

Saliente-se, ainda, que o Plano de Recuperação ora apresentado demonstra a viabilidade econômica da “PERFIMEC” através de projeções financeiras que, **demonstram a cabal viabilidade financeira e econômica da Recuperanda, desde que seja implementada a nova condição de pagamento para a classe III.**

Desta forma, considerando que a recuperação da “PERFIMEC” é medida correlata a substanciais benefícios à sociedade como um todo, haja vista sua relevância econômica, mormente para a região de São José dos Pinhais, é certo que haverá a anuência dos credores quanto as medidas propostas.

Note-se que, com as formas de pagamento ora propostas pelo presente “NPRJ”, haverá condições para a efetiva retomada e ampliação dos negócios da Recuperanda, o que se configurará na boa aplicação da Lei nº 11.101/2005.

8.1 EFEITOS DA NÃO APROVAÇÃO DO PRJ

A não aprovação do presente plano de recuperação judicial substitutivo não levará à convolação da recuperanda em falência, uma vez que o atual plano de recuperação judicial foi adimplido de forma regular até o presente momento.


Eventual rejeição do PRJ terá como único efeito a continuidade do plano de recuperação judicial anteriormente aprovado.



9. CONCLUSÃO

As informações constantes neste Plano de Recuperação, inclusive a Reestruturação Operacional e as correspondentes projeções financeiras detalhadas neste documento demonstram que, se reestruturada, a Recuperanda será capaz de atuar como empresa viável e rentável.

A “PERFIMEC” entende que todos os credores terão os maiores benefícios com a implementação da reorganização de acordo com a Lei de Recuperação, sendo que este Plano de Recuperação tem justamente o escopo de prever uma visão geral de como esta reorganização deverá ser executada.


~~Perfimec S/A Centro de Serviços em Aço~~

Danny João Berté

Presidente

10. ANEXOS:

- I Histórico 2015 a 2019
- II Projeções Financeiras – Anos de 2020 a 2032





REAL+PROJEÇÃO 2020	jan/20	fev/20	mar/20	abr/20	mai/20	jun/20	jul/20	ago/20	set/20	out/20	nov/20	dez/20	2020
Receita Bruta	8.482.636	7.515.675	9.657.298	5.902.153	4.982.139	7.078.437	7.530.000	7.000.000	6.000.000	6.000.000	5.000.000	4.000.000	78.818.837
Impostos Sobre Vendas	1.763.398	1.495.087	1.872.133	1.254.912	1.079.398	1.471.803	1.344.903	1.344.903	1.344.903	1.344.903	1.344.903	1.344.903	17.006.149
Receita Líquida	6.719.238	6.020.588	7.785.165	4.647.241	3.902.741	5.606.634	6.185.097	5.655.097	4.655.097	4.655.097	3.655.097	2.655.097	61.812.688
Custo Produto Vendido	4.612.998	4.248.120	5.393.886	3.309.110	2.902.226	4.100.720	4.994.557	4.129.448	3.399.231	3.399.231	2.669.014	1.998.797	45.143.349
Custo Produção Industrial	273.620	256.565	225.728	216.755	197.173	225.314	250.230	229.903	189.249	189.249	148.595	107.941	2.510.321
Mão de Obra Direta	432.702	491.198	490.214	327.364	290.730	271.957	434.691	329.380	328.757	328.757	258.134	187.511	4.241.395
Lucro Bruto	1.094.918	1.024.705	1.129.833	794.011	512.611	1.008.633	976.619	896.386	737.860	737.860	579.554	420.848	9.917.622
Comissões	38.646	32.599	32.599	41.115	18.076	30.746	33.937	31.180	25.666	25.666	20.153	14.639	340.643
Frete Sobre Venda	112.147	96.231	89.016	57.331	65.164	71.500	89.814	82.518	67.927	67.927	53.335	38.743	891.752
Margem Contribuição	949.125	895.875	999.706	708.460	429.371	906.287	854.868	782.668	644.267	644.267	505.667	367.465	8.685.228
Gastos Administrativos	209.242	204.621	271.257	212.387	199.134	233.805	244.572	215.517	177.407	177.407	139.297	101.186	2.375.831
Resultado Operacional	469.396	484.530	434.432	377.923	306.419	389.104	173.944	159.844	131.354	131.354	108.293	75.033	1.977.492
Resultado Financeiro	270.487	208.735	294.017	118.151	76.182	389.104	173.944	159.844	131.354	131.354	108.293	75.033	1.977.492
Resultado Apos Efeito Financeiro	89.703	79.366	79.187	70.903	70.112	95.522	80.000	80.000	80.000	80.000	80.000	80.000	80.000
IRPJ / CSLL	180.784	127.359	214.830	47.247	146.298	293.582	93.944	79.814	51.554	51.554	23.293	4.987	1.012.699
Resultado Líquido	63.274	44.576	75.190	16.527	-	102.754	32.880	27.935	18.044	18.044	8.153	8.153	407.386
	117.510	82.783	139.639	30.711	146.298	190.828	61.063	51.879	33.510	33.510	15.141	-	4.987

PROJEÇÃO 2021 a 2032	2021	2022	2023	2024	2025	2026	2027	2028	2029	2030	2031	2032
Receita Bruta	90.000.000	94.500.000	99.225.000	104.186.250	109.395.563	114.865.341	120.608.608	126.639.038	132.970.990	139.619.539	146.600.516	153.930.542
Impostos Sobre Vendas	18.900.000	19.845.000	20.837.250	21.879.113	22.973.068	24.121.722	25.327.808	26.594.198	27.923.908	29.320.103	30.786.108	32.320.414
Receita Líquida	71.100.000	74.655.000	78.387.750	82.307.138	86.422.494	90.743.619	95.280.800	100.044.840	105.047.082	110.299.436	115.814.408	121.605.128
Custo Produto Vendido	51.192.000	53.751.600	56.439.180	59.261.139	62.224.196	65.335.406	68.602.176	72.032.285	75.633.899	79.415.594	83.386.374	87.555.692
Custo Produção Industrial	2.886.660	3.030.993	3.182.543	3.341.670	3.508.753	3.684.191	3.868.400	4.061.821	4.264.912	4.478.157	4.702.065	4.937.168
Mão de Obra Direta	4.877.460	5.121.333	5.377.400	5.646.270	5.928.583	6.225.012	6.534.263	6.863.076	7.206.230	7.566.541	7.944.868	8.342.112
Lucro Bruto	12.143.880	12.751.074	13.388.628	14.058.059	14.760.962	15.499.010	16.275.961	17.087.659	17.942.042	18.839.144	19.781.101	20.770.155
Comissões	991.050	410.603	431.133	452.689	475.324	499.090	524.044	550.247	577.759	606.647	636.979	668.828
Frete Sobre Venda	1.066.500	1.119.825	1.175.816	1.234.607	1.296.337	1.361.154	1.429.212	1.500.673	1.575.706	1.654.492	1.737.216	1.824.077
Margem Contribuição	10.666.330	11.220.647	11.781.679	12.370.763	12.989.301	13.638.766	14.320.704	15.036.739	15.788.576	16.578.005	17.406.906	18.277.251
Gastos Administrativos	2.730.240	2.866.752	3.010.090	3.160.594	3.318.624	3.484.555	3.659.656	3.841.712	4.033.808	4.235.498	4.447.273	4.669.637
Folha Administrativos	4.977.000	5.225.850	5.487.143	5.761.500	6.049.575	6.352.053	6.669.656	7.003.139	7.352.296	7.720.961	8.107.009	8.512.359
Resultado Operacional	2.979.090	3.128.045	3.284.847	3.448.689	3.621.103	3.802.158	3.992.266	4.191.879	4.401.473	4.621.546	4.852.624	5.095.235
Resultado Financeiro	780.000	660.000	660.000	660.000	660.000	660.000	660.000	660.000	660.000	660.000	660.000	660.000
Resultado Apos Efeito Financeiro	2.199.090	2.468.045	2.624.847	2.788.689	2.961.103	3.142.158	3.332.266	3.531.879	3.741.473	3.961.546	4.192.624	4.435.235
IRPJ / CSLL	769.682	863.816	918.556	976.034	1.036.386	1.099.755	1.166.293	1.236.158	1.309.515	1.386.541	1.467.418	1.552.339
Resultado Líquido	1.429.409	1.604.229	1.705.890	1.812.635	1.924.717	2.042.402	2.165.973	2.295.721	2.431.957	2.575.005	2.726.205	2.882.916

PERFIMEC S/A - CENTRO DE SERVIÇOS EM AÇO
 Evandro Cruz
 Gerente Financeiro



LAUDO ECONÔMICO-FINANCEIRO

Objeto: **PERFIMEC S/A – CENTRO DE SERVIÇOS EM AÇO**

A empresa tem como objeto social a industrialização e transformação de aço em sua fábrica (conforme art. 3º de seu Estatuto Social). Sabe-se que, no cumprimento deste objeto social, demanda-se capital intensivo para geração do negócio, além de investimentos em ativo imobilizado, o que contempla máquinas e equipamentos.

Seus ativos são representados essencialmente por bens intangíveis por se tratar de prestadora de serviços e tangíveis, como imóveis e maquinários, cuja avaliação segue anexa ao Plano de Recuperação Judicial.

A Projeção de Resultados, que também segue anexa ao Aditivo ao Plano de Recuperação Judicial, parte da realidade atual, com aplicação de Regime de Competência, demonstrando a efetiva capacidade da empresa em arcar com os compromissos correntes. Referida projeção é traçada sobre o cenário esperado, não externando a posição dos administradores acerca de previsões otimistas ou pessimistas dos mercados nos anos seguintes.

Quanto às medidas necessárias à reestruturação da atividade empresarial da recuperanda, destacam-se a redução dos custos fixos para melhoria da margem operacional e melhoria dos processos para elevar as margens de contribuição. Em decorrência da crise econômica gerada pela pandemia do COVID-19, constata-se um cenário de dificuldade nos próximos anos, em razão de um encolhimento do mercado (que sustenta dados positivos tão somente em decorrência do auxílio estatal – voucher COVID). Por essa razão, o aumento do deságio, como proposto pela recuperanda, garantirá o cumprimento das obrigações ainda que em um cenário mais pessimista, possibilitando a preservação da atividade econômica.

No que atine ao plano de pagamento dos credores, demonstra-se que o pagamento do passivo trabalhista é quase inexistente, ante o cumprimento da grande maioria dos créditos que





haviam. Restam pendentes, pelo que foi informado, tão somente os credores que apresentaram habilitação retardatária. Esses credores serão pagos em 12 parcelas mensais, após 90 dias do trânsito em julgado da sentença que homologar o seu crédito. No Plano ora analisado, não há qualquer modificação da proposta de pagamento apresentada em comparação com o PRJ já aprovado pelos credores.

Os Credores Quirografários – Categoria Geral - serão pagos dentro do mesmo prazo previsto no plano de recuperação judicial anterior, sendo que as parcelas já pagas serão computadas para fins contagem de prazo para pagamento. A única modificação constatada em relação ao plano de recuperação judicial é o aumento do deságio de 50% para 90% sobre o valor original do crédito.

Os credores EPP e ME não sofrerão qualquer modificação na modalidade de pagamento, em que pese a recuperanda haver informado não haver qualquer credor nesta classe, uma vez que os pagamentos já foram realizados.

Todos os Créditos das Classes I, III e IV, serão corrigidos pela correção da TR (Taxa Referencial) + 1% (um por cento) ao ano, sendo que as parcelas continuarão a serem pagas na mesma data, ou seja, 06 de fevereiro de cada ano, até 2032.

Portanto, o presente laudo denota a capacidade econômico-financeira da **PERFIMEC S/A – CENTRO DE SERVIÇOS EM AÇO**. para liquidação dos débitos com os credores classe III, sendo que a adequação do deságio à nova realidade econômica é uma necessidade da recuperanda, ante aos anos de contencioso que estão por vir.

Local, 07 dezembro de 2020.


Pilotto Assessoria Contábil e Empresarial SS Ltda

CRC/PR – 005399/O-5





Poder Judiciário

Conselho Nacional de Justiça

RECOMENDAÇÃO Nº 63, DE 31 DE MARÇO DE 2020.

Recomenda aos Juízos com competência para o julgamento de ações de recuperação empresarial e falência a adoção de medidas para a mitigação do impacto decorrente das medidas de combate à contaminação pelo novo coronavírus causador da Covid-19.

O PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições constitucionais, legais e regimentais, e

CONSIDERANDO que, por meio da Portaria CNJ nº 162, de 19 de dezembro de 2018, foi criado Grupo de Trabalho para debater e sugerir medidas voltadas à modernização e à efetividade da atuação do Poder Judiciário nos processos de recuperação empresarial e de falência;

CONSIDERANDO que, por meio da Portaria CNJ nº 6, de 15 de janeiro de 2020, as atividades do grupo de trabalho foram prorrogadas até 30 de julho de 2020;

CONSIDERANDO a Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional da Organização Mundial da Saúde (OMS), de 30 de janeiro de 2020, assim como a declaração pública de pandemia em relação ao Covid-19 da OMS, de 11 de março de 2020;

CONSIDERANDO o Decreto Legislativo nº 6 de 20 de março de 2020, que declara a existência de estado de calamidade pública no Brasil em razão da pandemia do novo coronavírus causador da Covid-19;



CONSIDERANDO que diversos estados vêm adotando medidas de prevenção ao contágio pelo novo coronavírus causador da Covid-19, como distanciamento social e quarentena, com determinação de fechamento do comércio e atividades econômicas não essenciais;

CONSIDERANDO que os termos da Resolução CNJ nº 313, de 19 de março de 2020, que estabeleceu o regime de plantão extraordinário, com suspensão do trabalho presencial e dos prazos processuais, assegurada a tramitação de processos de urgência;

CONSIDERANDO que os impactos que a suspensão dos processos e as medidas de distanciamento social e quarentena podem ter no funcionamento das empresas e na manutenção dos empregos;

CONSIDERANDO que os processos de recuperação empresarial são processos de urgência, cujo regular andamento impacta na manutenção da atividade empresarial e, conseqüentemente, na circulação de bens, produtos e serviços essenciais à população, na geração de tributos que são essenciais à manutenção dos serviços públicos, e na manutenção dos postos de trabalho e na renda do trabalhador.

CONSIDERANDO a necessidade de orientar os magistrados na condução de processos de recuperação empresarial e falência, a fim de garantir os melhores resultados, notadamente durante o período excepcional de pandemia do novo coronavírus causador da Covid-19;

CONSIDERANDO a deliberação do Plenário do CNJ no Ato Normativo nº 0002561-26.2020.2.00.0000 na 307ª Sessão Ordinária, realizada em 31 de março de 2020;

RESOLVE:

Art. 1º Recomendar a todos os Juízos com competência para o julgamento de ações de recuperação empresarial e falência que deem prioridade na análise e decisão sobre questões relativas ao levantamento de valores em favor de credores ou empresas recuperandas,



com a correspondente expedição de Mandado de Levantamento Eletrônico, considerando a importância econômica e social que tais medidas possuem para ajudar a manter o regular funcionamento da economia brasileira e para a sobrevivência das famílias notadamente em momento de pandemia de Covid-19.

Art. 2º Recomendar a todos os Juízos com competência para o julgamento de ações de recuperação empresarial e falência que suspendam a realização de Assembleias Gerais de Credores presenciais, em cumprimento às determinações das autoridades sanitárias enquanto durar a situação de pandemia de Covid-19.

Parágrafo único. Verificada a urgência da realização da Assembleia Geral de Credores para a manutenção das atividades empresariais da devedora e para o início dos necessários pagamentos aos credores, recomenda-se aos Juízos que autorizem a realização de Assembleia Geral de Credores virtual, cabendo aos administradores judiciais providenciarem sua realização, se possível.

Art. 3º Recomendar a todos os Juízos com competência para o julgamento de ações de recuperação empresarial e falência que prorroguem o prazo de duração da suspensão (*stay period*) estabelecida no art. 6º da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, nos casos em que houver necessidade de adiamento da realização da Assembleia Geral de Credores e até o momento em que seja possível a decisão sobre a homologação ou não do resultado da referida Assembleia Geral de Credores.

Art. 4º Recomendar a todos os Juízos com competência para o julgamento de ações de recuperação empresarial e falência que podem autorizar a devedora que esteja em fase de cumprimento do plano aprovado pelos credores a apresentar plano modificativo a ser submetido novamente à Assembleia Geral de Credores, em prazo razoável, desde que comprove que sua capacidade de cumprimento das obrigações foi diminuída pela crise decorrente da pandemia de Covid-19 e desde que estivesse adimplindo com as obrigações assumidas no plano vigente até 20 de março de 2020.

Parágrafo único. Considerando que o descumprimento pela devedora das obrigações assumidas no plano de recuperação pode ser decorrente das medidas de distanciamento social e de quarentena impostas pelas autoridades públicas para o combate à pandemia de Covid-19, recomenda-se aos Juízos que considerem a ocorrência de força maior ou de caso fortuito para relativizar a aplicação do art. 73, inc. IV, da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005.



Art. 5º Recomendar a todos os Juízos com competência para o julgamento de ações de recuperação empresarial e falência que determinem aos administradores judiciais que continuem a realizar a fiscalização das atividades das empresas recuperandas, nos termos da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, de forma virtual ou remota, e que continuem a apresentar os Relatórios Mensais de Atividades (RMA), divulgando-os em suas respectivas páginas na Internet.

Art. 6º Recomendar, como medida de prevenção à crise econômica decorrente das medidas de distanciamento social implementadas em todo o território nacional, que os Juízos avaliem com especial cautela o deferimento de medidas de urgência, decretação de despejo por falta de pagamento e a realização de atos executivos de natureza patrimonial em desfavor de empresas e demais agentes econômicos em ações judiciais que demandem obrigações inadimplidas durante o período de vigência do Decreto Legislativo nº 6 de 20 de março de 2020, que declara a existência de estado de calamidade pública no Brasil em razão da pandemia do novo coronavírus Covid-19.

Art. 7º Esta Recomendação entra em vigor na data de sua publicação e permanecerá aplicável na vigência do Decreto Legislativo nº 6 de 20 de março de 2020.

Ministro **DIAS TOFFOLI**

